Quarta-feira 3 de Novembro de 1937 — I Série — Número 256

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . . »	90$	»	48$
A 2.ª série . . . »	80$	»	43$
A 3.ª série . . . »	80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 28:107, que manda abrir à leitura, a partir de 2 de Janeiro de 1938, a biblioteca do Palácio Nacional de Mafra, e fixa o quadro do pessoal.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 28:128 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Grândola a cêder gratuitamente à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones uma parcela de terreno com destino à construção de um edifício para instalação dos serviços dependentes da mesma Administração.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:129 — Abre um crédito para refôrço da dotação destinada a reparações do Palácio Nacional da Ajuda.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:130 — Reforça várias dotações do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:131 — Determina que os créditos do Estado provenientes da aplicação do artigo 349.º do Código do Trabalho dos Indígenas nas Colónias Portuguesas de Africa gozem do privilégio mobiliário a que se refere o artigo 885.º do Código Civil.

Nova publicação, rectificada, do quadro II anexo ao decreto n.º 28:114, que reorganiza os quadros privativos dos liceus coloniais, e cria uma escola prática de agricultura na Ilha de Santiago e uma escola industrial e comercial na Ilha de S. Vicente.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 28:132 — Regula o exercício da indústria de lanifícios.

Decreto n.º 28:133 — Veda aos industriais de lanifícios produzir tecidos ou artefactos que contenham menos de 55 por cento de lã e cria a marca de qualidade, de uso facultativo, para todos os tecidos que contenham pelo menos 90 por cento de lã.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 248, 1.ª série, de 23 do corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Fazenda Pública, o decreto-lei n.º 28:107, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § 1.º do artigo 3.º, onde se lê: «... e com o 5.º ano dos liceus, para aspirante», deve ler-se: «... e com o 7.º ano dos liceus, para aspirante».

Em 30 de Outubro de 1937. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 28:128

Deliberou a Câmara Municipal do concelho de Grândola ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones uma parcela de terreno com destino à construção de um edifício para instalação dos serviços dependentes da mesma Administração.

Considerando que foi dado cumprimento ao determinado no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista as informações oficiais a que se mandou proceder;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Grândola a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, destinada à construção do edifício da estação telégrafo-postal daquela vila, uma faixa de terreno, correspondente a um quadrado com 31 metros de lado, confrontando pelo norte e nascente com terrenos do Município, pelo sul com bens de Manuel Nóbua Garrido e pelo poente com a Rua do Asilo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:129

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 22.000$, a adicionar à verba de 65.000$ inscrita na alínea *b*) do n.º 1) do artigo 193.º, capítulo 12.º, do orçamento do referido Ministério aprovado para o ano económico de 1937 e destinada a reparações do Palácio Nacional da Ajuda.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 22.000$ na verba de 360.000$ inscrita no n.º 1) do artigo 198.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 27 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, autorizou a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1937:

Da alínea *e*) para a alínea *a*) do n.º 1) do artigo 82.º, capítulo 4.º, 8.430$83.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Outubro de 1937.— O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:130

Considerando que existem diversas dotações no orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o corrente ano económico que necessitam de ser reforçadas para o bom andamento dos serviços;

Considerando que a êsses reforços se pode ocorrer com o acréscimo de receitas verificado nos serviços de tráfego;

Com fundamento no disposto na alínea *e*) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 1:000.000$, que reforçará a dotação do capítulo 8.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios actualmente em vigor, sendo:

Artigo 132.º — Despesas com o pessoal.	110.000$00
Artigo 133.º — Despesas com o material	205.000$00
Artigo 134.º — Pagamento de serviços	685.000$00
	1:000.000$00

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é reforçada com a quantia de 1:000.000$ a dotação do artigo 144.º, capítulo 5.º

Art. 3.º No orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o actual ano económico são feitas as seguintes alterações para mais:

Despesas com o pessoal:		
Artigo 3.º — Remunerações acidentais:		
1) Remuneração de horas extraordinárias	100.000$00	
Artigo 4.º — Outras despesas com o pessoal:		
1) Ajudas de custo.	10.000$00	110.000$00
Despesas com o material:		
Artigo 6.º — Aquisições de utilização permanente:		
1) Aquisição de semoventes:		
a) Terrestres	10.000$00	
2) Aquisição de móveis:		
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	55.000$00	
Artigo 7.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:		
2) De semoventes	100.000$00	
Artigo 8.º — Material de consumo corrente:		
2) Impressos.	20.000$00	
3) Diversos não especificados . . .	20.000$00	205.000$00
Pagamento de serviços:		
Artigo 10.º — Despesas com comunicações:		
3) Transportes e subsídios de viagem.	15.000$00	
Artigo 12.º — Diversos serviços:		
5) Abono para pagamento de serviços não especificados:		
c) Cargas e descargas . . .	50.000$00	
d) Diversos e imprevistos	20.000$00	
Artigo 13.º — Tráfego:		
Pagamento da percentagem contratual à firma adjudicatária. . . .	600.000$00	685.000$00
Total para mais.		1:000.000$00

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1937.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:131

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola sôbre a conveniência de garantir o reembôlso das quantias adiantadas pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 349.º do Código do Trabalho dos Indígenas nas Colónias Portuguesas de África;

Ouvido o Conselho do Império Colonial e visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os créditos do Estado provenientes da aplicação do artigo 349.º do Código do Trabalho dos Indígenas nas Colónias Portuguesas de Africa gozam do privilégio mobiliário a que se refere o artigo 885.º do Código Civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1937.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

Por ter saído inexacto novamente se publica o quadro II anexo ao decreto n.º 28:114, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 249, 1.ª série, de 26 do corrente:

II

Quadro das gratificações mensais

Liceus	Canto coral	Educação física	Organização política e administrativa da Nação
De Angola . . .	1.500$00	1.500$00	1.500$00
De Moçambique	2.500$00	2.500$00	2.500$00
Da Índia. . . .	128-09-00	128-09-00	128-09-00
De Macau . . .	$ 120,34	$ 120,34	$ 120,34

Ministério das Colónias, 26 de Outubro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 28:132

A indústria dos lanifícios pertence ao número daquelas que a lei n.º 1:956, que estabeleceu em novas bases o condicionamento industrial, prevê que devam ficar sujeitas à respectiva disciplina.

Efectivamente, a produção dos lanifícios é abrangida em mais de um aspecto pelo conjunto de hipóteses, previsto na base II da mesma lei, para a subordinação de uma indústria às regras do condicionamento.

É manifesto que as instalações fabris dos lanifícios excedem já, em quási todas as modalidades da indústria, as necessidades do consumo; que a indústria utiliza equipamento fabril de origem estrangeira e de custo elevado; que a mesma emprega, em muitas secções ainda não mecanizadas, numeroso pessoal, a cuja situação é preciso atender sempre que se verifique a necessidade de substituir o fabrico manual; que a produção dos lanifícios continua a não dispensar quantidades elevadas de matéria prima de origem estrangeira; que, finalmente, a modernização e substituïção dos maquinismos já em laboração ou a nova instalação em modalidades cujo fabrico seja necessário ao equilíbrio da indústria exigem o emprêgo de capitais muito avultados.

Por outro lado, ao ser criada, pelo decreto n.º 26:850, de 29 de Julho de 1936, a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, ficou esta última incumbida de submeter à aprovação do Govêrno a regulamentação das condições de exercício dos vários ramos da indústria.

Já então se verificava a necessidade de ser dada uma orientação a tam importante actividade, estabelecendo-se ao mesmo tempo regras de disciplina que permitissem introduzir alguma ordem na resolução dos seus problemas mais imediatos.

Observava-se, com efeito, que a indústria apresentava indícios de desorganização, a que acrescia uma singular falta de unidade entre as suas diferentes formas, nos principais centros fabris.

Assim, se em alguns dêles se encontrava o que poderemos chamar o tipo de fábrica completa, muitos industriais praticavam noutros o sistema de especialização, havendo mesmo os que se intitulavam como tal sem possuírem quaisquer instalações fabris. A par dos que laboravam por conta própria, outros faziam trabalhar as suas máquinas a feitio ou por conta de outrem, e ainda alguns utilizavam, por aluguel, equipamento fabril pertencente, não raro, a entidades com a actividade fora da indústria.

Reformado posteriormente, em novas bases, o condicionamento industrial, deixou êste de desempenhar a função meramente restritiva que ditara a sua adopção em 1931, como medida de urgência destinada a defender a situação dos interêsses já criados e a poupar à economia nacional o dispêndio inútil com a montagem de novas instalações fabris sem condições de existência.

Na sua forma actual o condicionamento veio exigir novos deveres às indústrias que se lhe encontrem subordinadas e, conseqüentemente, protegidas dos exageros da concorrência ou do desenvolvimento desordenado.

Afigura-se portanto necessário estabelecer em cada uma das principais indústrias as regras que devem presidir ao seu exercício no plano do condicionamento, com vista à doutrina estabelecida no artigo 7.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

O diploma de integração dos lanifícios no regime do condicionamento a publicar em obediência ao disposto na base IV da lei n.º 1:956 oferece o ensejo de serem ao mesmo tempo publicadas as medidas regulamentares do exercício da indústria.

Trata-se, evidentemente, de matéria delicada, pois sendo certo que a situação da indústria continua a apresentar várias anomalias que só por si explicam muitas

das suas maiores dificuldades, não é menos certo que a regularização imediata e completa de tal estado de cousas daria lugar a repercussões susceptíveis de produzir grande perturbação nos centros fabris mais importantes.

Adoptando-se, nas suas linhas mais gerais, as soluções propostas pela Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, depois do demorado estudo do problema que esta última efectuou, tem-se em vista facilitar aos industriais um regime transitório de adaptação, certamente muito benévolo, que porém se subordina desde já ao que se julga mais conveniente para melhor desempenho da sua função na economia nacional.

Entendeu-se, primeiro que tudo, que o exercício da indústria deveria satisfazer a estes princípios essenciais:

1.º Só pode ser considerado industrial quem possuir um mínimo de apetrechamento fabril em local apropriado e a organização necessária, incluindo um quadro de pessoal;

2.º A produção de qualquer industrial deve, em regra, limitar-se aos seus meios próprios, não sendo de aceitar, senão em casos excepcionais ou justificados pela técnica da indústria, o trabalho a feitio ou complementar em instalações pertencentes a outrem.

Tem-se assim em vista conseguir uma certa estabilização das condições económicas do exercício da indústria e, ao mesmo tempo, o equilíbrio das suas diversas modalidades no processo geral da produção.

Fica, além disso, determinado o critério a seguir na aplicação do condicionamento aos vários ramos da indústria, não se perdendo de vista as exigências constantes do seu progresso e aperfeiçoamento.

Os mínimos fixados para o licenciamento de novas instalações em algumas das modalidades dos lanifícios tendem a realizar a fórmula económica de exploração susceptível de satisfazer à orientação agora traçada. O mesmo já não acontece, em rigor (pelas razões de tolerância acima indicadas), com os mínimos exigidos aos industriais actualmente existentes; mas embora possa ser observado que tais mínimos são bastante insuficientes para a exploração da indústria em bases sãs, nada impede o agrupamento dos industriais nessas condições com vista à constituïção de emprêsas mais equilibradas.

O presente regulamento não conduz em nenhum caso à consagração do sistema das grandes concentrações económicas, que não parecem aliás muito viáveis entre nós; procura-se contudo evitar a pulverização excessiva da indústria em unidades com muito fracas ou nenhumas condições de vida.

Apresentou-se também o problema, de certo modo melindroso, da entrada na indústria dos seus técnicos e operários. Especialmente na Covilhã existe, de longa data, o costume de se facilitar o seu acesso à situação de fabricantes, começando, como é natural, com o mínimo de recursos.

Estudada a situação da indústria e verificadas as razões que determinam a sua subordinação ao condicionamento, não parece que, à parte razões de ordem sentimental ou simples consideração pelo costume acima mencionado, existam motivos que nesse particular criem aos lanifícios situação diferente do que se passa com qualquer outra indústria.

Tam arreigada se encontra porém no espírito dos empregados a idea de passarem a fabricantes — e em especial na tecelagem — que se julgou conveniente manter como estímulo de elevação social, a título permanente, a possibilidade de iniciarem a laboração desde que possuam alguns anos de bom e efectivo serviço na indústria e venham a dispor do apetrechamento mínimo de dois teares mecânicos ou seis teares manuais. Entendeu-se que tal regalia correspondia de certo modo à que vai agora ser facilitada aos industriais sem equipamento fabril, embora se estabeleçam simultâneamente medidas que obrigam, findo determinado prazo, à equiparação com o mínimo de quatro teares mecânicos ou doze manuais, que desde já se exige aos fabricantes actualmente existentes.

Acautelou-se a situação da indústria de carácter nìtidamente regional, fracamente apetrechada de maquinismos e fabricando artigos que não concorrem com a produção geral da indústria. E atendendo a êste aspecto tem-se igualmente em vista defender o trabalho caseiro e familiar na sua forma mais tradicional, e que no momento presente só pode na verdade subsistir, dentro desta indústria, na produção de alguns artigos regionais.

O que acima se escreve sôbre trabalho caseiro e familiar não deve entender-se com a situação dos operários que trabalham nas suas habitações, em teares próprios, por conta dos fabricantes. Tal actividade deve antes ser considerada como verdadeiro trabalho industrial, sujeito em tudo à disciplina corporativa, de harmonia com o disposto no artigo 27.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

Mantém-se aos operários o direito de possuírem teares desde que nêles empreguem directamente a sua actividade por conta de um industrial, considerando-se então os mesmos maquinismos instrumentos de trabalho.

Fixam-se ainda no presente diploma os regimes económicos de laboração para os diferentes ramos da indústria, facilitando-se assim a regularização das questões de horário de trabalho e o conhecimento da capacidade normal de produção, tanto para as instalações actuais, como para as que vierem a ser autorizadas dentro do regime do condicionamento.

Adoptam-se também providências para tornar mais higiénico o fabrico de mungos, que até aqui se tem exercido, como é sabido, sem quaisquer preocupações, nem quanto à saúde do pessoal, nem quanto à dos consumidores que venham a utilizar tais artigos.

Por último, confere-se à Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios competência para fixar as condições do trabalho a feitio, a fim de se regularizar quanto possível esta forma de prestação de serviços entre os industriais, que não raro tem sido fonte de perturbação geral e de formas de concorrência das mais prejudiciais.

A necessidade do presente regulamento impunha-se como uma conseqüência directa da lei n.º 1:956 e também da própria organização dos lanifícios, iniciada há pouco mais de um ano com a criação da Federação.

Se bem que as dificuldades sejam consideráveis, em virtude da grande heterogeneidade desta indústria no seu aspecto actual, considera o Govêrno que dentro de prazo não muito longo se terá obtido uma transformação sensível de tal estado de cousas, através de medidas que não podem, em boa verdade, ser tidas por severas, e menos ainda por incomportáveis.

Em quási todos os países o desenvolvimento das indústrias tem determinado a publicação de verdadeiros códigos especiais, que consubstanciam não só as finalidades que lhes são impostas, como também representam restrições e limitações rigorosas da respectiva actividade.

Em Portugal procura-se fazer a regulamentação das indústrias de conformidade com os princípios do Estatuto do Trabalho Nacional e em execução das novas bases do condicionamento.

Em lugar de meros textos legais, rígidos pela sua própria natureza e fruto exclusivo da iniciativa do Estado, teremos, sempre que seja possível, regulamentos de natureza corporativa, estudados pelos organismos

competentes e destinados até na sua execução a ser em grande parte fiscalizados pelos mesmos. Realizar-se-á assim o princípio da autodirecção da economia nacional na cooperação dos organismos corporativos das várias actividades com o Estado, ao qual fica sempre reservada a posição superior que lhe permite disciplinar todos os interêsses em ordem ao bem comum.

Nestes termos, ouvida a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, em conformidade com o disposto na base IV da lei n.º 1:956 e no n.º 8.º do artigo 5.º e artigo 38.º do decreto n.º 26:850, de 29 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em virtude do disposto na base II da lei n.º 1:956, a indústria dos lanifícios fica sujeita às regras do condicionamento das indústrias.

Art. 2.º Dependem de prévia autorização do Ministro do Comércio e Indústria:

a) A instalação de novos estabelecimentos industriais e a reabertura dos que tiverem suspendido a laboração por prazo superior a dois anos;

b) Quaisquer modificações no equipamento industrial ou fabril que importem forçosamente alterações nos respectivos registos do cadastro industrial existentes na Direcção Geral da Indústria e na Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios e respectivos Grémios;

c) A transferência de propriedade de nacionais para estrangeiros ou para outros nacionais, se neste último caso envolver mudança do estabelecimento de um local para outro.

Art. 3.º A indústria de lanifícios abrange as várias modalidades industriais que, utilizando a lã como matéria prima principal, a transformam ou concorrem para a produção de fios e tecidos em oficinas apropriadas.

Art. 4.º Para o efeito do disposto neste decreto só se considera indústria dos lanifícios a que fôr exercida pelas emprêsas inscritas nos Grémios dos industriais de lanifícios, em conformidade com o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 26:850, de 29 de Julho de 1936.

§ 1.º O presente diploma não se aplica às indústrias de malhas e tapêtes.

§ 2.º A fabricação de tecidos em oficinas pertencentes a outrem só pode ser exercida nos precisos termos dêste decreto.

Art. 5.º A indústria dos lanifícios ou qualquer das suas modalidades deve ser exercida em local e estabelecimento apropriados, com maquinismos e demais equipamento fabril pertencentes a uma só entidade, efectuando-se a exploração do estabelecimento por conta de uma única emprêsa inscrita no respectivo Grémio.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo o caso previsto no artigo 25.º e as situações transitórias permitidas pelos artigos 23.º, 26.º e 27.º dêste decreto.

Art. 6.º A autorização para a reabertura de estabelecimentos que tiverem suspendido a sua laboração só pode ser concedida, em conformidade com as regras estabelecidas neste decreto, para o exercício da indústria.

Art. 7.º A produção de cada industrial é limitada à capacidade de fabrico das suas instalações, salvo no que respeita à utilização das instalações de outros industriais para prestação de serviços nas modalidades seguintes: lavandaria, fiação de cardado e de penteado, tinturaria e ultimação.

Lavandaria

Art. 8.º A autorização para a instalação de lavadouros mecânicos pode ser requerida tanto para complemento de instalações fabris já existentes como para a exploração autónoma desta modalidade industrial.

Fiação de cardado

Art. 9.º A autorização para a instalação de máquinas de fiação de cardado, independentemente da renovação das existentes, só pode, em regra, ser requerida para complemento das instalações de tecelagem, devendo o fio produzido ser utilizado em proveito próprio.

§ único. A autorização para instalação de novas unidades autónomas de fiação de cardado só poderá ser concedida se as necessidades do consumo o vierem a exigir.

Art. 10.º Aos industriais de tecelagem que já possuam fiações de cardado à data dêste decreto, e na medida da sua capacidade actual de produção, é permitido, além da venda de fio, o trabalho a feitio para os industriais de tecelagem e malhas.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se apenas às unidades industriais que até à presente data tenham trabalhado a feitio ou vendido fio.

Penteação

Art. 11.º A autorização para novas penteações só pode ser requerida para a produção mínima de 1:000 quilogramas de penteado durante o período de laboração normal fixado neste diploma.

Art. 12.º Os industriais de penteação só podem trabalhar a feitio para os industriais de tecelagem, malhas, fiação de penteado e para comerciantes de lã que a destinem à exportação ou para aqueles que importem lã estrangeira para pentear no País.

Fiação de penteado

Art. 13.º As autorizações para a instalação de novas fiações de penteado só poderão ser requeridas para o mínimo de 3:000 fusos.

§ único. Tais autorizações serão concedidas de preferência aos industriais cujas instalações não atinjam êste mínimo, e podendo neste caso limitar-se à diferença verificada.

Art. 14.º Os industriais com fiações de penteado já existentes só poderão trabalhar a feitio para industriais de tecelagem e de malhas e na secção de preparação para os industriais de fiação que não possuam as máquinas respectivas.

Mungos

Art. 15.º A fabricação de mungos só é permitida em local e estabelecimento adequados, com aparelhagem especial de desempoeiramento, desinfecção e lavagem, além da maquinaria própria da indústria.

Art. 16.º Na indústria de mungos não é permitido o trabalho a feitio.

Art. 17.º É concedido o prazo de seis meses, a contar da data dêste decreto, para as instalações actualmente existentes se adaptarem ao disposto no artigo 15.º, em conformidade com as indicações dimanadas da Direcção Geral da Indústria.

Art. 18.º Não se considera fabrico de mungos a trituração exclusiva dos desperdícios provenientes da laboração das máquinas de cada industrial.

Preparação de fios

Art. 19.º É permitido aos industriais de fiação ou tecelagem, depois de obtida a competente autorização, instalar retorcedeiras, encarretadeiras e ajuntadeiras de fios e mais máquinas acessórias, não podendo os industriais de tecelagem utilizar as referidas máquinas senão em proveito próprio.

Art. 20.º Não pode ser concedida autorização para novas instalações autónomas de preparação de fios, a menos que se destinem ao abastecimento do comércio e de indústrias estranhas à dos lanifícios.

Art. 21.º Os industriais de preparação de fios actualmente existentes só podem trabalhar a feitio para os industriais de fiação, tecelagem e malhas.

Tecelagem

Art. 22.º A instalação de novas oficinas de tecelagem só pode ser permitida para o mínimo de doze teares mecânicos ou vinte e quatro manuais em estabelecimento apropriado, observando-se o disposto no artigo 5.º

§ 1.º Quando a instalação fôr requerida por empregados, técnicos ou operários que tenham pelo menos dez anos de bom e efectivo trabalho na indústria, o mínimo de teares indicado neste artigo fica reduzido a dois teares mecânicos ou seis manuais, devendo porém no fim de três anos tal mínimo ser elevado respectivamente a quatro e doze, para lhes ser permitida a inscrição definitiva no Grémio e beneficiarem do disposto no artigo 23.º

§ 2.º Quando se tratar da instalação de teares manuais destinados exclusivamente ao fabrico de artigos regionais nos respectivos centros, pode ser dispensada a observância do mínimo fixado neste artigo.

Art. 23.º Os industriais de tecelagem actualmente inscritos nos Grémios respectivos só podem continuar a ser considerados como tais, e portanto a exercer a indústria, se no momento da entrada em vigor dêste decreto dispuserem, para a exploração por sua conta e em proveito próprio, do mínimo de quatro teares mecânicos ou doze manuais, ou utilizarem simultâneamente o número equivalente de teares das duas espécies, na proporção de um tear mecânico para três manuais.

§ único. Do disposto neste artigo podem ser dispensados os fabricantes de artigos regionais em teares manuais desde que o carácter e natureza da sua produção não representem causa de concorrência desleal ou de perturbação do equilíbrio da indústria.

Art. 24.º Têm preferência para a compra ou utilização dos teares que à data da publicação do presente decreto sejam propriedade de pessoas que não exerçam a indústria de tecelagem, e com vista ao disposto no artigo anterior, os industriais que tenham a preencher os mínimos por aqueles exigidos.

§ 1.º O direito de preferência consignado neste artigo para aluguer ou arrendamento dos teares caduca decorridos trinta dias sôbre a publicação dêste decreto.

§ 2.º Os industriais que satisfizerem aos mínimos exigidos pelo artigo anterior, utilizando teares pertencentes a outrem, são obrigados a assegurar trabalho efectivo, pelo período mínimo de dois anos, aos respectivos operários.

Art. 25.º Os teares propriedade de operários que nêles pretendam exercer a sua profissão, e uma vez obtida a competente autorização dada pela Direcção Geral da Indústria, são considerados instrumentos de trabalho e só podem laborar por conta dos industriais inscritos nos respectivos Grémios.

§ 1.º É permitida a laboração dos teares pertencentes a operários no seu domicílio desde que se observe o disposto no artigo 27.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

§ 2.º Os teares actualmente existentes nas condições dêste artigo deverão ser registados na Direcção Geral da Industria, por intermédio dos respectivos Grémios de industriais, no prazo de sessenta dias contados sôbre a data da publicação do presente decreto, findo o qual não será permitido àqueles últimos utilizar o trabalho senão dos teares que se encontrem registados.

Art. 26.º Os teares pertencentes a pessoas que não exerçam a indústria de tecelagem e que, para execução do disposto no artigo 24.º, venham a ser utilizados por industriais de tecelagem só podem continuar nesta situação durante o prazo de dois anos, findo o qual apenas poderão laborar desde que sejam propriedade de industriais inscritos.

§ único. Os teares actualmente propriedade de operários que nêles exerçam a sua profissão são exceptuados do disposto neste artigo.

Art. 27.º Decorrido o prazo de dois anos sôbre a data da entrada em vigor dêste decreto só é permitido o exercício da indústria aos industriais de tecelagem, como tal inscritos nos Grémios, que possuírem o mínimo de quatro teares mecânicos ou doze manuais.

§ único. Decorrido um novo prazo de dois anos sôbre o têrmo do prazo fixado neste artigo todos os industriais de tecelagem deverão ter reünidos em estabelecimento apropriado todos os seus maquinismos e demais equipamento fabril, de conformidade com o disposto no artigo 5.º

Art. 28.º É permitida aos industriais de tecelagem a substituïção de teares manuais por mecânicos na proporção de três para um, desde que façam prova de que os teares a substituir se mantiveram em laboração durante os últimos três anos.

Tinturaria

Art. 29.º A autorização para a instalação de nova aparelhagem de tinturaria só pode, em regra, ser requerida para utilização directa, em complemento das instalações de penteação, fiação, mungos e tecelagem.

§ único. A autorização para a instalação de novas unidades autónomas de tinturaria só pode ser concedida se as necessidades gerais da indústria, em cada centro, o vierem a exigir.

Art. 30.º Aos industriais que actualmente possuem oficinas de tinturaria, além da renovação do material, pode ser autorizada a montagem de nova aparelhagem destinada a completar as suas instalações.

Art. 31.º O trabalho a feitio nas tinturarias dos industriais inscritos nos Grémios só é permitido para os industriais de penteação, fiação, mungos e tecelagem.

§ único. O disposto neste artigo só se aplica aos industriais que explorem autònomamente esta modalidade industrial e às secções de tinturaria das fábricas existentes que à data da publicação do presente decreto as estivessem explorando também em proveito de outrem.

Ultimação

Art. 32.º A autorização para a instalação de novas secções de ultimação só pode, em regra, ser requerida para complemento da produção própria dos industriais de tecelagem.

§ único. A autorização para instalações de novas unidades autónomas de ultimação só poderá ser concedida se as necessidades da indústria de tecelagem o vierem a exigir.

Art. 33.º Aos industriais que actualmente possuem oficinas de ultimação, além da renovação do material, pode ser autorizada a montagem de novos maquinismos destinados a completar as suas instalações.

Art. 34.º O trabalho a feitio nas ultimações dos industriais inscritos nos Grémios só é permitido para os industriais de tecelagem.

§ único. O disposto neste artigo só se aplica aos industriais que explorem autònomamente esta modalidade industrial e às secções de ultimação das fábricas existentes que à data da publicação do presente decreto as estivessem explorando também em proveito de outrem.

Disposições gerais

Art. 35.º É fixado o período de oito horas diárias como regime normal de laboração na lavandaria, preparação de fios, tecelagem, tinturaria, ultimação e

mungos e de dezasseis horas diárias na cardação, penteação e fiação de cardado e de penteado.

§ único. Se as condições da indústria o aconselharem, pode o Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, modificar o regime normal de laboração de qualquer das modalidades industriais referidas neste artigo.

Art. 36.º A cada estabelecimento industrial, e em função dos maquinismos existentes em cada uma das modalidades que o mesmo comporte, deve corresponder um quadro de pessoal efectivo, a fixar de conformidade com as regras ajustadas em contrato colectivo de trabalho.

Art. 37.º Compete à Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios fixar anualmente as condições para o trabalho a feitio, os modelos dos contratos, respectivas tabelas de preços e demais condições.

Art. 38.º Êste decreto entra em vigor decorridos sessenta dias sôbre a data da sua publicação no *Diário do Govêrno*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.*

Decreto n.º 28:133

O uso crescente de matérias primas estranhas à lã — e em especial o algodão — pelos industriais de lanifícios concorreu em grande parte para acentuar as dificuldades de ordem económica verificadas em muitos sectores da indústria, e não se pode dizer que tenha sido favorável ao prestígio dos tecidos fabricados no País.

Efectivamente a utilização de tais matérias primas na produção dos lanifícios é de justificar sempre que se tenha em vista o fabrico de artigos mais leves ou de contextura especial, ou ainda o embaratecimento puro e simples dos tecidos; mas já se não pode admitir quando ponha em risco o princípio da qualidade, através de processos de imitação menos recomendáveis.

Neste último aspecto torna-se indispensável a adopção de providências que defendam o consumidor e lhe permitam escolher com segurança os artigos da sua preferência. Por outro lado, resultará de tais providências uma concorrência mais leal entre os industriais, bem como justo estímulo para aqueles que melhor produzem, podendo prever-se num futuro próximo que os nossos tecidos melhorarão sensìvelmente de qualidade.

Já ao ser constituída a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, pelo decreto n.º 26:850, de 29 de Julho de 1936, ficou prevista a necessidade das medidas acima encaradas, uma vez que no número dos seus fins e atribuïções se lhe consignou o dever de cooperar no estabelecimento de «garantias do uso da lã na composição dos tecidos e demais manufacturas e criar serviços técnicos para o estudo e verificação dos referidos produtos».

Foi o assunto estudado com a devida ponderação e publicam-se agora disposições legais que visam especialmente ao seguinte:

a) A vedar aos industriais de lanifícios o fabrico de tecidos que não contenham o mínimo de 55 por cento de lã. Evitam-se assim excessos condenáveis na adição de matérias primas estranhas e fica assegurada a produção de artigos baratos, ao alcance da bôlsa dos consumidores menos abastados;

b) A criar uma marca de qualidade, de uso facultativo, para os tecidos que contenham pelo menos 90 por cento de lã e que obedeçam às regras de fabrico fixadas pela Federação;

c) A obrigar à indicação da matéria prima aplicada em maior quantidade além da lã nos tecidos que contenham menos de 70 por cento de lã.

Nestes termos:

Tendo em consideração o que foi exposto ao Govêrno pela Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios;

Em conformidade com o disposto nos n.ºs 4.º e 8.º do artigo 5.º do decreto n.º 26:850, de 29 de Julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º Aos industriais de lanifícios é vedado produzir tecidos ou artefactos que contenham menos de 55 por cento de lã.

Art. 2.º A fabricação de tecidos com menos de 70 por cento de lã obriga, a partir de 1 de Julho de 1938, à aposição de marca no tecido, de 150 em 150 centímetros, que indique a firma produtora e as duas matérias primas usadas em maior quantidade.

Art. 3.º A fabricação de tecidos com um mínimo de 70 por cento de lã não obriga à aposição de qualquer marca.

Art. 4.º É criada a marca de qualidade, de uso facultativo, para todos os tecidos que contenham pelo menos 90 por cento de lã e em que as restantes matérias primas sejam nêles aplicadas para efeitos decorativos, desde que obedeçam às regras de fabrico fixadas pela Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios.

§ único. A marca a que êste artigo se refere deverá ser decalcada no tecido de 250 em 250 centímetros, contendo, além da designação do fabricante, as palavras seguintes: «Marca de qualidade fiscalizada pela F. N. I. L.».

Art. 5.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto não se aplica aos tecidos até 1 metro de largura.

Art. 6.º Compete à Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios velar pela execução das regras contidas neste decreto, podendo exercer a fiscalização até nos estabelecimentos de venda ao público.

§ único. As infracções serão punidas, segundo a gravidade dos casos, com a aplicação das penalidades 3.ª, 4.ª e 5.ª do artigo 26.º do decreto n.º 26:850, de 29 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Novembro de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.*

Imprensa Nacional de Lisboa